



APELAÇÃO Nº: 0001240-87.2003.8.19.0010

APELANTE: BANCO DO BRASIL S. A.

APELADO: DISTRIBUIDORA DE BICICLETAS BOM JESUS LTDA.

APELADO: JORGE LUIZ OLIVEIRA MARTINS

APELADO: GELIZA CANDIDA DA SILVA MENEZES DE OLIVEIRA

APELADO: GILTO LEPRE DOS REIS

APELADO: NAGIBE CURI DOS REIS

APELADO: MARIA DE JESUS DE FREITAS COSTA MARTINS

ORIGEM: BOM JESUS DO ITABAPOANA - 1ª VARA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. ERRO PROCEDIMENTAL. SENTENÇA ANULADA.

I. Caso em exame: Ação monitória em fase de cumprimento de sentença. Sentença julga extinto o processo de execução na forma do artigo 485 incisos IV e VI, todos do Código de Processo Civil. Apelo da exequente.

II. Questão em discussão: Analisar a adequação da extinção do feito em fase de cumprimento de sentença.

III. Razões de decidir: Nova dicção do art. 921 do CPC informa que a não localização do executado ou bens penhoráveis acarreta a suspensão do feito no prazo máximo de 1 ano. Não há falta de condição da ação ou de pressuposto processual a autorizar a extinção.

IV. Dispositivo: Recurso provido.

Artigos legais e precedentes: art. 921 do CPC.

0851262-79.2022.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). LUIZ EDUARDO C CANABARRO - Julgamento:



17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

12/12/2024 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO
PRIVADO.

ACÓRDÃO

Examinados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, POR UNANIMIDADE, em DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira – Relatora

RELATÓRIO.

Trata-se de apelação interposta pelo autor/exequente em face de sentença assim proferida, index 675:

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo de execução na forma do artigo 485 incisos IV e VI, todos do Código de Processo Civil.

Autorizo, se requerido for, a expedição de certidão de crédito para fins de protesto.

Condeno a parte executada nas custas processuais.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos à Central de Arquivamento.



Embargos opostos pelo exequente, index 687, decorrido prazo sem manifestação, sobreveio sentença de rejeição, index 703.

Apela o exequente, index 715. Defende que deve ser aplicado o princípio da instrumentalidade das formas, haja vista que a execução está ocorrendo, sendo diligente na busca da satisfação do débito, bem como a propositura de nova ação fará com que os atos já efetivadas na presente ação sejam novamente praticados. Prequestiona e requer a reforma da sentença com o prosseguimento da execução.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Pretende o autor a reforma da sentença sob o argumento de que deve ser aplicado o princípio da instrumentalidade das formas, a execução está em curso, adotou conduta diligente e a propositura de nova demanda é onerosa.

O crédito exequendo perfazia o montante de R\$ 27.532,72, index 382. Houve infrutíferas tentativas de localização de bens dos executados: bloqueio via BacenJud (index 398), pedido de penhora e avaliação de imóvel (index 422), expedição de ofício ao Detran (index 439), pesquisa nos sistemas RENAJUD/INFOJUD (index 520).

As pesquisas não foram exitosas e foi acolhido o pedido do exequente para intimar os devedores, index 558, e inscrição em cadastros de inadimplentes, index 603.



Houve pedido para expedição de ofício a SUSEP, todavia, este pedido não foi apreciado, seguindo-se a sentença ora combatida.

Para além de inexistir exame do pedido referenciado acima, a nova dicção do art. 921 do CPC, dada pela lei n.º 14.195, de 2021, informa que a não localização do executado ou bens penhoráveis acarreta a suspensão do feito no prazo máximo de 1 ano, para ao final ser reconhecida a prescrição intercorrente, se for o caso:

Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916 .

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.



§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensão, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 6º A alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto neste artigo somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que será presumido apenas em caso de inexistência da intimação de que trata o § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art. 523 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)



A disposição do artigo 921 do CPC aplica-se à fase de cumprimento de sentença.

De toda forma, não há que se falar em extinção por falta de condição de ação ou pressuposto processual.

Frustrada a localização de bens, o feito deve ser arquivado, somente se podendo falar em extinção caso decorra o prazo prescricional, neste caso fixado conforme o prazo da demanda inicial.

Neste sentido:

0851262-79.2022.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a).
LUIZ EDUARDO C CANABARRO - Julgamento:
12/12/2024 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO
PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. FASE DE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DA
EXECUÇÃO POR SUPOSTA FALTA DE INTERESSE
PROCESSUAL. RECURSO DA EXEQUENTE. 1)
INCABÍVEL A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. QUANDO
NÃO SÃO ENCONTRADOS BENS DO DEVEDOR
PASSÍVEIS DE PENHORA, O ART. 921, III, DO C.P.C.
PREVÊ A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO,
POSSIBILITANDO QUE O CREDOR TENHA
LOCALIZAR O DEVEDOR, ASSIM COMO BENS QUE
POSSAM SER OBJETO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL.
2) CASSAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE.
PROVIMENTO DO RECURSO.

Na espécie, resta configurado erro procedimental, devendo ser anulada a sentença.



17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

Por tais fundamentos, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso interposto para anular a sentença, devendo o feito prosseguir.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira – Relatora